



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA**

**NOTA DE APOIO**

O Colegiado da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Consumidor e Ordem Econômica), na 4ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 08 de junho de 2016, decidiu – por unanimidade – emitir **NOTA DE APOIO** à Resolução RDC nº 26/2015, da ANVISA, que dispõe sobre a rotulagem obrigatória de alimentos comercializados no país, bem como à decisão da Agência, tomada no dia 1º de junho de 2016, que manteve o prazo estipulado para o cumprimento integral dos seus termos pelas empresas que industrializam alimentos, pelas seguintes razões:

1. As pessoas alérgicas têm sua situação de vulnerabilidade agravada quando não encontram informações precisas e suficientes sobre as substâncias que compõem os alimentos. A tutela do direito à saúde da população torna-se mais eficaz na medida em que a regulação específica produzida pela agência especializada tem o condão de prevenir danos à saúde dos consumidores, dentre eles os causados pela ingestão de substâncias potencialmente alergênicas.
2. A Resolução RDC 26/2015, editada pela ANVISA em 03 de julho de 2015, estabeleceu que, num prazo de doze meses, as empresas passem a informar determinadas substâncias que causam alergias alimentares nos rótulos dos produtos alimentícios comercializados no país.
3. Na lista inicial de alergênicos de declaração obrigatória, indicada no anexo da Resolução, constam os seguintes alimentos: trigo, centeio, cevada, aveia e suas estirpes hibridizadas; crustáceos; ovos; peixes; amendoim; soja; leites de todas as espécies de animais mamíferos; amêndoa (*Prunus dulcis*, sin.: *Prunus amygdalus*, *Amygdalus communis* L.); avelãs (*Corylus* spp.); castanha-de-caju (*Anacardium occidentale*); castanha-do-brasil ou castanha-do-pará (*Bertholletia excelsa*); macadâmias (*Macadamia* spp.); nozes (*Juglans* spp.); pecãs (*Carya* spp.); pistaches (*Pistacia* spp.); Pinoli (*Pinus* spp.); castanhas (*Castanea* spp.); e látex natural.
4. Associações de classe da indústria de alimentos postularam junto à ANVISA que o prazo de 12 meses, previsto no art. 11 da citada Resolução, fosse

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located in the bottom right corner of the page.

prorrogado. O pedido não foi atendido. Assim, a partir de 03 de julho de 2016, os produtos alimentares, fabricados no país ou no exterior e aqui comercializados, deverão trazer nos seus rótulos informações sobre a presença de quaisquer alergênicos relacionados na Resolução.

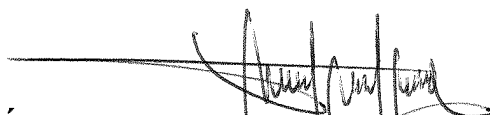
5. As decisões tomadas pela Diretoria da ANVISA de expedir a Resolução RDC 26/2015 e de confirmar, à unanimidade, a data para o seu integral cumprimento merecem o apoio e o reconhecimento das entidades e instituições que promovem a defesa dos consumidores, considerando especialmente a sua postura, neste caso, de diálogo com a sociedade civil e de busca de implementação de segurança alimentar e dos direitos dos consumidores previstos na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor.

6. Com efeito, enquanto o artigo 170, inciso V, da Constituição Federal arrola a defesa do consumidor como um dos princípios gerais da atividade econômica, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, estabelece como direito básico a informação adequada sobre os diferentes produtos e serviços, com a especificação correta de quantidade, características, composição e qualidade, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde.

7. As entidades de defesa dos consumidores e os órgãos do Ministério Público Brasileiro que zelam pelo cumprimento da legislação consumerista sempre sustentaram a necessidade de que a regulação setorial seja integrada ao arcabouço legal. A decisão da ANVISA, por meio da RCD 26/2015, sobre os requisitos de rotulagem de alimentos e seus possíveis componentes alergênicos, está em consonância com esse pensamento, revelando, com clareza, a importância da atuação da agência reguladora para a efetiva proteção dos direitos dos consumidores à fruição de alimentos seguros e saudáveis, sendo essencial a informação tecnicamente adequada e de fácil compreensão quanto à presença de ingredientes alergênicos.

Ao concluir os termos desta **NOTA DE APOIO**, o Colegiado da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal ressalta a importância da participação de entidades e movimentos da sociedade civil que atuaram no processo de elaboração da RCD 26/2015 e, em especial, as contribuições do Movimento "Põe no Rótulo", que forneceu informações e mobilizou apoio em defesa da população que sofre de alergia a certas substâncias que compõem alimentos industrializados.

Brasília, 08 de junho de 2016.

  
**JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 3ª Câmara do  
Ministério Público Federal